



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Agravo Interno nº 0007122-96.2014.815.2001

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Pablo Dayan Targino Braga

Agravado : Anacleto de Sá Cavalcante Netto

Advogado : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB Nº 11.967),
Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB Nº 23.256)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL (ANUÊNIO) – CONGELAMENTO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR – IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SERVIDOR MILITAR COM O INDEVIDO CONGELAMENTO, ALUSIVO APENAS AOS SERVIDORES CIVIS – CONGELAMENTO POSSÍVEL APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012 – ALUSÃO AOS MILITARES – SÚMULA 51 DO TJPB – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares não poderiam ter sido “congelados” (transformados em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185 de 2012, sendo devida a implantação e a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo Autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Adicional – Anuênio, ajuizada por **Anacleto de Sá Cavalcante Netto** em face do ora Agravante, no intuito de ver determinada a atualização do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seu contracheque, com o pagamento dos valores retroativos.

Na sentença vergastada (fls. 33/39), o magistrado *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC.

[...]

Decisão Monocrática às fls. 117/121-V, dando provimento às Apelações e à Remessa Necessária para determinar a atualização do valor do anuênio, fixando a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento”, e regular o índice de aplicação dos consectários legais.

Nas razões recursais do Agravo Interno, o Estado da Paraíba suscita a prejudicial de prescrição do fundo do direito e assevera, em apertada síntese, que o art. 2º da Lei Complementar 50/03 se aplica aos militares (fls. 128/135).

Sem Contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certidão de fl. 139.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos seguintes termos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS – “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS – SÚMULA 51 DO TJPB – FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL – CONECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – ART. 557, §1º-A, CPC/73, E SÚMULA 253, STJ – PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/Promovido deixou de atualizar e de quitar o anuênio do Autor em valores incidentes sobre o seu soldo, antes de tal data, é imperativa a determinação de atualização da verba e a condenação à quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, restou consignado os entendimentos pacificados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte de Justiça por meio das respectivas Súmulas nº 85 e 51, às quais dispõem que:

Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súmula 51 do TJPB: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, **Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO**, j. em 22-02-2017) (grifei)

Logo, mediante tais considerações, tenho que o direito do demandante é cristalino, porque é devida a implantação do anuênio, com o descongelamento apenas até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, bem como o pagamento dos valores pretéritos relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquênio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

Assim, considerando que o Agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, majorando os honorários advocatícios anteriormente fixados, para arbitrá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11¹ do CPC-15.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado,

1Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/09

